



lucasguedes@espacodaseguranca.com.br

CNPJ 49.512.886/0001-41

IE 109/0424296

IM 9865899-0

Rua duque de Caxias 403 centro 97010-200, Santa Maria RS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Eletrônico nº 032/2023

Processo nº 455/2023

Edital nº 062/2023

Recorrente: E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA

Recorrido: ESPAÇO DA SEGURANÇA LTDA

ESPAÇO DA SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 49.512.886/0001-41, com sede no endereço à Rua Duque de Caxias, nº 403, apto. 405, Bairro Centro, Santa Maria – RS, CEP 97010-200, representada, neste ato, pelo sócio administrador, Lucas Correa Guedes, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 030.662.320-00, RG 8108396981, residente e domiciliado em Santa Maria - RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 22, §3º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução Senac nº 958/2012, atualizada pelas Resoluções CN nº 1.144/2020; 1.187/2022 e 1.205/2022), e no item 12.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico 032/2023 do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos autos do processo nº 455/2023 suprarreferido, interposto por **E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, também já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I – DOS FATOS

O processo em epígrafe trata-se de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, proposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de CFTV para atender o projeto de Renovação de infraestrutura de CFTV no SENAC/RN

As propostas e os documentos de habilitação foram apresentados pela Recorrida, na forma, no conteúdo e no prazo disposto pelo Edital, cumprindo com os requisitos para a participação do processo licitatório.

Assim, no dia 18/10/2023, aproximadamente às 9 horas, foi aberta a sessão pública, sendo oferecidos lances sucessivos pelos licitantes, em tempo real. Sendo que, em relação aos itens I, II do Edital, ocorreu correta recusa da proposta ofertada por outra licitante, uma vez que os modelos dos itens apresentados não atendiam as disposições do Edital, e no item III, tendo em vista que não foi apresentada a proposta pela concorrente, e também pelo fato de outras licitantes não apresentarem os produtos de acordo com o Edital foram desclassificadas.

Logo, pelo fato de ter sido apresentada a melhor proposta pela Recorrida, em consonância com as regras previstas, foi encerrada a etapa de negociação. Dessa forma, constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, foi considerada habilitada e declarada vencedora do processo licitatório a Recorrida Espaço da Segurança LTDA.

Irresignada pela perda no processo e pela habilitação da vencedora, em relação aos itens I e II, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, apresentando posteriormente as suas razões, já sendo definido, nos termos do edital e na legislação vigente, o prazo das contrarrazões, marcado para o dia 16/11/2023.

De imediato, registra-se que a frustração da Recorrente jamais deveria se revestir no recurso apresentado, cujas razões, em sua simples leitura, de pronto, devem ser rechaçadas, sob pena de violar o edital, a legislação e os objetivos do processo licitatório, que é o de garantir a proposta mais vantajosa para a contratação do bem necessário à Administração Pública.

Nas razões do recurso, é afirmado sucintamente que o termo de garantia dos materiais apresentados não atendem às condições do Edital, Termo de Referência e demais regramentos do certame, de modo que supostamente é inverídica qualquer proposta ou informação de condições de garantia e assistência técnica, que segundo os motivos da Recorrente fora prestado sem anuência do fabricante, razão pela qual deveria ser excluída a Recorrida do certame.

Expostos todos os argumentos do recurso, justamente para escancarar a sua impertinência, apresentam-se, oportunamente, os fundamentos pelo qual, indubitavelmente, devem ser rechaçados.

II – DOS FUNDAMENTOS

Pois bem, entende-se a importância da possibilidade de apresentação das contrarrazões, aos Recorridos, em processos administrativos, visando o contraditório e ampla defesa; contudo, a simples leitura das razões de recurso apresentadas não pode gerar outro destino senão a sua desconsideração e irrefutável arquivamento, uma vez que tais elementos já foram analisados pela Comissão de Licitação.

Por respeito, pela garantia da legalidade e para evitar absurdos, apresenta-se a presente peça.

Para evitar tautologias, os elementos apresentados pela Recorrente que vão ao desencontro da legislação vigente e do edital serão tratados de forma conjunta, salvo quando a peculiaridade do caso exigir melhor explicação, para a sofista discussão levantada pela Recorrente.

Destaca-se o entendimento de que houve certo esforço para tentar compreender as razões esposadas pelas Recorrente, sendo que os modelos apresentados na proposta da Recorrida, são exatamente os modelos constantes no Termo de Referência, e pior, incredivelmente, são os idênticos produtos apresentados pela Recorrente, mesma marca e mesmo modelo.

Ao que se percebe, a Recorrente alega que os itens apresentados supostamente não teriam a cobertura de garantia de um ano, bem que a fabricante não poderia oferecer serviços de reparo referente à garantia, que devem ocorrer dentro das instalações da contratante, com o acompanhamento de um técnico da mesma.

O Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução Senac nº 958/2012, atualizada pelas Resoluções CN nº 1.144/2020; 1.187/2022 e 1.205/2022), em seu artigo 2º e Parágrafo Único assim dispõe:

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. (Redação dada pela Resolução CN nº 1.144/2020).

Parágrafo Único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. (Redação dada pela Resolução CN nº 1.144/2020).

A consideração do recurso interposta pelo participante perdedor por si só já viola o principal objetivo do processo licitatório, que é justamente o de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, pois não apresentou o produto com o menor custo. Contudo, o ponto de maior destaque é justamente o fato de que a licitação deve se vincular estritamente ao instrumento convocatório, ou seja, o edital, princípio tratado de forma repetitiva no ordenamento jurídico, para que não haja interpretação

equivocada, conforme apresentado pela Recorrente, justificando assim, de forma prática e exemplificativa a necessidade da redundância.

Ocorre que a proposta apresentada pela Recorrida atende exatamente às disposições previstas no Edital, e, mais, a própria Recorrente dispõe nas suas razões que os produtos oferecidos pela Recorrida possuem a garantia de um ano, senão vejamos:

Todas as partes, peças e componentes do produto são garantidos contra eventuais vícios de fabricação, que porventura venham a apresentar, pelo prazo de 1 (um) ano – sendo este de 90 (noventa) dias de garantia legal e 9 (nove) meses de garantia contratual

Ora, a única diferença apresentada pela Recorrida, da proposta apresentada pela Recorrente, é que a Recorrida apresenta um produto com menor valor ao que apresentado pela Recorrente.

Para evitar qualquer dúvida, apesar de já ter sido trazido os elementos comprovadores em relação às garantias dos produtos, oportunamente apresenta-se declaração fornecida pela própria fabricante, onde dispõe que a Recorrida é revenda autorizada da Intelbras, estando apta a comercializar os produtos de sua fabricação, ora ofertados para esta licitação, informa ainda que possui assistência técnica a nível nacional, inclusive na cidade de destino dos objetos, Natal – RN, a menos de 3,5Km da sede da contratante.

Inclusive as alegações apresentadas pela Recorrida, já foram apreciadas pela Comissão de Licitação no dia 07 de novembro de 2023, conforme se verifica na análise da ata do prego

Em face de um questionamento da empresa E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS encaminhado através do e-mail, a qual indagou a ausência da informação quanto a assistência técnica dos produtos ofertados pela empresa ESPAÇO DE SEGURANÇA.

Diante disso, a Comissão de Licitação, por motivo de diligência, identificou uma autorizada da Intelbras, localizada na cidade de Natal/RS, a empresa MP Antena Parts, com duas unidades, uma localizada na Rua dos Pajeús, 1730 e a outra localizada na Avenida Dr. João Medeiros Filho, 1320

Ademais, na declaração fornecida pela Intelbras, são confirmadas as informações já apresentadas pela Recorrida no que tange a cobertura de garantia da fabricante, em relação aos itens fornecidos, pelo período de 12 meses.

Assim, é falaciosa a informação de que somente a Recorrente comprovou estar apta pela Intelbras, para fornecer e dar suporte aos equipamentos ofertados em atendimento às condições exigidas.

A Recorrente sustenta que foi a única licitante que em atendimento às condições contratuais de garantia e assistência técnica exigidas apresentou junto com a sua proposta original as seguintes declarações:

- 1 - DECLARAÇÃO Em atendimento a CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA sub item 6.4 e 6.5 do ANEXO III
- 2 -DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA FORNECIMENTO E SERVIÇOS REFERENTES À GARANTIA Em conformidade com o item 5/sub item 5.1 do Termo de Referência / Edital ANEXO I ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS
- 3 - DECLARAÇÃO INTELBRAS PE 322023 respaldando as declarações acima

Ocorre que tais declarações, supostamente apresentadas pela Recorrente, sequer estão exigidas no Edital, não havendo razão nenhuma para a Recorrida fornecer tais documentos durante a fase concorrencial, inclusive consta no Anexo III, item 6.3, que o termo de garantia do fabricante, juntamente com os contatos para abertura de chamado junto ao mesmo, devem ser entregue somente junto do ato de entrega dos equipamentos.

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital constitui a lei que rege o certame, não podendo a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade da apresentação de documentos específicos impede a inabilitação da Recorrida baseada neste fundamento.

Por respeito ao leitor, a Recorrida entende ser desnecessária a apresentação dos documentos previstos e exigidos no edital, cujo teor deve ter sido examinado minuciosamente para a apreciação do feito; contudo, é oportuno afirmar que o edital não faz nenhuma referência a exigência dos documentos apresentados pela Recorrente.

Assim, tais argumentos não merecem prosperar.

Convém referir o entendimento de Hely Lopes Meirelles, muito bem exposto em sua obra, Licitação e contrato administrativo, sobre a vinculação ao edital:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Ao analisarmos os entendimentos dos tribunais em relação aos fundamentos apresentados, merece destaque o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Dessa forma, verifica-se que é inarredável a vinculação do instrumento convocatório pela Administração Pública.

A Recorrente, caso entendesse pela pertinência de tais elementos, deveria ter impugnado o edital, sendo que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital.

Em nenhum momento, a Recorrente fez qualquer indagação ou impugnação em relação aos termos do edital, fazendo agora, em prejuízo da Recorrida, mas, principalmente, em prejuízo da Administração Pública e da coletividade, pelo fato de não ter sido vencedora no processo licitatório.

Ainda, a Administração Pública não pode criar obstáculos que a lei não cria, não pode estabelecer requisitos que a lei não estabelece, não pode atuar conforme critérios que nem mesmo a legislação traz, não pode se pautar pela vontade do agente público, porquanto deve ser impessoal.

É necessário, contudo, adotar critérios de razoabilidade, o qual consiste em que o administrador público atue com o bom senso, prudência, moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes, analisando as circunstâncias que envolvem a prática de determinado ato, podendo considerar cumpridas as exigências se, por outras circunstâncias ou documentos, for possível confirmar o cumprimento dos requisitos.

Na remota hipótese de se considerar, que a Recorrida não apresentou alguma documentação exigida, o qual repisa-se, não é o entendimento, apresentou documentos adequados aptos a garantir a regularidade do certame e de sua habilitação.

Nesse sentido, o TJ/RS já se manifestou pelo afastamento do formalismo exacerbado:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. **1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2020) [grifo nosso]

Neste julgado, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul referiram que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

Ainda, nesse julgado, por exemplo, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor da Justiça do domicílio da sede do licitante em data não anterior a 90 (noventa) dias da data da entrega dos envelopes de documentação e proposta. Porém, como a candidata apresentou a certidão emitida pelo SICAF, que, por sua vez, exige necessariamente, para obtenção da inscrição e, conseqüentemente, da emissão da certidão, prova da qualificação financeira, sendo que para tanto a empresa deve sempre apresentar, junto ao órgão de cadastro, Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, os Desembargadores entenderam como superado o quesito.

Dessa forma, superado todos os argumentos apresentados nas razões do Recurso Administrativo, apresentado pela Recorrente, seu único destino é o seu desprovimento, desconsiderando-o e arquivando-o.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) sejam processadas e recebidas as presentes contrarrazões ao recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor;
- b) seja, no mérito, julgado total improvido o pedido da Recorrente, mantendo-se a habilitação da Recorrida, declarando-a vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto pela autoridade competente e homologando-se o procedimento licitatório.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Santa Maria – RS, 16 de novembro de 2023.

ESPAÇO DA SEGURANÇA LTDA

Lucas Correa Guedes
Sócio Administrador